



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2019.0000218503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007669-86.2018.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelada F.A.P.L., é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora, prejudicado o da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), PAULO ROBERTO DE SANTANA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**Sebastião Flávio
Relator**
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.276

Apelação nº 1007669-86.2018.8.26.0348

Comarca: Mauá

Apelante/Apelado: F.A.D.P.L.; Crefisa S/A Crédito
Financiamento e Investimento

D

Ação de revisão de cláusulas contratuais e de condenação à repetição de indébito. Contrato de mútuo bancário.

Juros remuneratórios. Taxa contratada abusiva frente à média praticada pelo mercado. Afetação do equilíbrio contratual. Procedência do pedido de revisão, determinação de repetição simples dos valores. Reconhecimento.

Sentença de parcial procedência reformada para julgar procedentes os pedidos.

Apelação da autora provida, prejudica a da ré.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais reportada a contratos de mútuo bancário cuja sentença assentou a parcial procedência dos pedidos e com isto foi determinado o afastamento da cobrança da tarifa de cadastro referente ao contrato 028700010211 (fls. 64/67).

Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Apelam ambas as partes.

2

A autora afirma que há erro material na r. sentença, quando o juízo “a quo” afirma que a taxa de juros remuneratórios de 1,95% é aceitável, pois o que se verifica dos contratos é que tal taxa chega a 14% até 23% ao mês. Assim, a taxa é exorbitante para a modalidade em questão e ainda que não haja limitação de 12% ao ano os juros aplicados são abusivos.

Assim, a r. sentença precisa ser reformada para que seja declarada a abusividade da taxa de juros praticada e que seja estipulada em 4,51% ao mês e 54,12% ao ano, conforme a média de mercado, mantida a exclusão da cobrança da tarifa de cadastro.

A ré, de seu lado, relata, contrato por contrato, como foram



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

utilizados os recursos disponibilizados para a autora, ressaltando que houve consentimento aos termos contratuais, como valores e taxas de juros, de modo que não há que se falar em abusividade ou ilegalidade.

Com relação à verba honorária sucumbencial, argumenta que tal como fixada na r. sentença não pode prevalecer, especialmente porque houve proveito econômico, de modo que deveria ter sido condenado com base nele.

Recursos regularmente recebidos e processados.

3

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

As partes celebraram diversos contratos de mútuos bancários, mais precisamente quinze, conforme relata a autora, e todos eles foram quitados. Todavia, acusa a autora de abusividade na fixação do percentual de juros remuneratórios e conforme apurado por contador contábil isto representou o valor de R\$64.050,27, tendo como parâmetro a taxa média de mercado, no patamar de 4,51% ao mês.

É indubidoso que podem as instituições financeiras cobrar juros remuneratórios livremente, mesmo acima de 12% ao ano, por não se submeterem aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, conforme é o entendimento pacificado em última instância e cristalizado no enunciado nº 596



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da súmula da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o que, no entanto, não afasta a obrigação de que a respectiva taxa e forma de contagem sejam previamente informadas ao consumidor, como é a exigência do art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência dessa informação antecipada, sobre essas condições do ajuste, implica que os juros remuneratórios devam corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, desde outubro de 1999.

4

Em v. decisão afetada a recurso repetitivo, REsp nº 1.112.879PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 12.5.2010, ficou assim assentado a possibilidade da intervenção do juiz na economia do contrato, desde que se revele a existência de onerosidade excessiva, no caso inquestionável.

Assim é que, embora os instrumentos contratuais apontem especificamente e com exatidão os índices, sistema de amortização de dívida, condições e termos incidentes sobre o crédito emprestado, contudo tomándose por base a data do contrato os índices de juros remuneratórios são notoriamente excessivos e abusivos e em muito ultrapassam a taxa média de mercado para as operações da mesma natureza, lembrando que o credito não é consignado.

Basta a singela análise dos índices divulgados pelo Banco



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Central do Brasil (www.bcb.gov.br) no Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) para perceber a discrepância entre os índices contratados e aqueles da taxa média. Daí que não se pode deixar de dar a relevância e importância à presente situação de cobrança excessiva de juros remuneratórios.

Nessa senda, é imperativo reconhecer a ineficácia das cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros remuneratórios nos patamares

5

indicados pela ré nos instrumentos contratuais.

Sendo assim, a taxa de juros remuneratórios para a operação versada neste processo deve ser aquela sugerida pela autora, de 4,51% ao mês, 54,12%, especialmente porque não foge em demasia da média de mercado.

Tais valores deverão ser atualizados com correção monetária, desde seus respectivos desembolsos, e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, restituídos de forma simples, porque não configurada situação prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Com isto, os pedidos são julgados procedentes, reformada a r. sentença, com imposição dos ônus sucumbenciais à ré, que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20%, já considerados aqui os recursos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. Corolário lógico, prejudicado o recurso da ré.

À vista do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso do autor, prejudicado o da ré.

6

Sebastião Flávio

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7